

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ASSIS  
CHATEAUBRIAND – ESTADO DO PARANÁ

Processo Licitatório 043/2021  
Edital CR 001/2021

CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 04.929.130/0001-64, com sede na Rua da Imigração, 1205, bairro Nova Cidade, em Cascavel/PR, CEP 85803030, neste ato representada por seu sócio administrador MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade RG Nº 9.403.769-7 e CPF 075.073.539-23 residente e domiciliado em Cascavel/PR, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que INABILITOU a licitante precipitadamente, no aviso de resultado de julgamento de habilitação, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

**I. DOS FATOS – SÍNTESE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

A Recorrente atua no ramo de construção civil, com especialidade em obras de pavimentação, nesse passo, resolveu participar da Concorrência em epígrafe.

Tal licitação tem como objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPE E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA ARLINDO ORLANDINE, QUE LIGÁ O MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND AO PATRIMÔNIO DE TERRA NOVA DO PIQUIRI EM NOSSO MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 908335/2020/MAPA/CAIXA-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, REPRESENTANDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CONFORME*

PROJETO ARQUITETÔNICO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAL DESCRITIVO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

A Recorrente habilitou-se normalmente e seguiu para a fase de julgamento das propostas, quando então na abertura de preços saiu a seguinte decisão:

As empresas CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, SAFIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA foram desclassificadas por não apresentarem planilha de acordo com o estabelecido no Primeiro Termo Aditivo ao edital que teve seus valores reformulados, onde as empresas deveriam apresentar as duas planilhas sendo uma com Recursos da Caixa Econômica Federal no valor máximo de R\$ 5.320.963,95 (cinco milhões trezentos e vinte mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) e a outra com recursos próprios do município no valor Máximo de R\$ 75.963,90 (setenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) totalizando o valor máximo global de R\$ 5.396.927,85 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). As empresas RP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA EIRELI ME e MINERPAL COMERCIO DE MATERIAIS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI apresentaram os mesmos valores em suas propostas e de acordo com o subitem 07.07.07.

Frisamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, com maior economia em favor a administração!!!! No melhor valor de R\$ 4.550.000,00.

Sublinhamos que o valor máximo era 5.396.927,85 e valor ofertado para execução de toda obra: R\$ 4.550.000,00, desconto de R\$846.927,85. Isso equivale ao desconto de R\$ 15,69% em favor da administração e usuários!

Percebe-se que a Recorrente que possui a melhor proposta foi inabilitada por um suposto equívoco na planilha, previsto num aditivo ao edital, de 16/04/2021.

Lendo e relendo ata acima, não existe o item indicado que teria a Recorrente infringido. E de sorte, analisando o referido aditivo, percebe-se que mesmo com lupa não é possível encontrar dispositivo que fale que deveria ser apresentada 02 (duas) planilhas.

E mais, analisando o edital de abertura, em nenhum momento percebemos que existe qualquer previsão de inabilitação por questões de planilha. Salvo se o valor for inexecutável, o que não se configura no presente caso, vejamos o que diz o item 06.01.02 e 07.01.02:

06.01.02 - Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexeqüíveis, conforme Art. 48 da Lei de Licitações.

07.01.0 – Serão desclassificadas as propostas cujo preço global e/ou qualquer unitário for inexeqüível e as que não atenderem ao solicitado no item 06.00.0 e respectivos subitens, deste edital, bem como cotar preços superiores ao estabelecido na alínea “b” do subitem 06.01.01 (inciso XXI do art. 27, da Constituição do Estado do Paraná).

Daí então percebe-se o equívoco da comissão, pois em nenhum momento há exigência de tais duas planilhas, o que gera total violação ao Edital, por conseguinte violação ao princípio da vinculação ao edital e legalidade, passível de correção inclusive por vias judiciais conforme já é pacificamente entendido pelos Tribunais.

**Ora, inexistente previsão de tal desclassificação, muito menos inexistente a tal previsão de planilhas.**

**Adiante, mesmo que fosse o caso, percebe-se que houve a desclassificação prematura da recorrente com a melhor proposta. Explicamos:**

Apesar de não ter a previsão editalícia da exigência de duas planilhas, a CPL desclassificou a Recorrente, sem sequer pedir informações ou esclarecimentos, sobre um suposto novo defeito na planilha.

Devemos anotar que desde a lei 8.666/93, as diligências são previstas, vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

No mesmo passo a nova lei de licitações segue a mesma regra:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

Dado isso, ao invés de ter desclassificado a proposta deveria a Licitante ter convocado uma diligência. Ora, ao não proceder dessa forma além de lesar a Recorrente, causou um prejuízo de mais de R\$ 300.000,00, que vai contra o princípio da razoabilidade e da economia.

**É dizer, a discricionariedade da CPL trouxe R\$ 300.000,00 de perdas aos cofres públicos.**

Inclusive realizar a diligência além de ser a atitude correta, se coaduna com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, vez que a diligência não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação** nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, **NÃO DEVEM** levar à inabilitação, **cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

Isto, ainda mais quando estamos diante da desclassificação da proposta mais vantajosa!

A par disso devemos citar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacificada que **não pode** a comissão inabilitar a proponente por meros erros **em planilhas, e que deve proceder com diligências:**

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

**“atente para o disposto no art. 43, §3º, *ABSTENDO-SE, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.**

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

*Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.*

*As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.*

Acórdão 830/2018 – Plenário, qual inclusive prevê a possibilidade de reconvocação:

*Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.*

*A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.*

*Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou*

*seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.*

*Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.*

*A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)*

Devemos lembrar que a redução é permitida, além de ser favorável a administração, também é recepcionada pelo TCU:

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..**

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

Como regra, a jurisprudência o Tribunal de Contas da, permitem que a empresa ofertante **da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.** No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Por fim, como conclusão devemos utilizar as palavras do Acórdão 1.079/2017 – Plenário do TCU, em linhas gerais, **portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável** para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro **poder-dever** do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

## II. DO DIREITO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Sublinhamos que não existe no edital previsão de desclassificação por motivos decorrentes da planilha, muito menos existe a previsão de entrega de orçamento em duas planilhas. Estando portanto, a atitude da CPL em total desconformidade com edital.

Devemos anotar que a vinculação ao Edital faz lei entre as partes. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93,

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Tanto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna, vinculando não apenas as

proponentes, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.

"princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Desse modo não há como sustentar que a Recorrida seja desclassificada **SEM A DEVIDA PREVISÃO DO EDITAL DA ENTREGA DE DUAS PLANILHAS**, sendo que a desclassificação gera a quebra regras do edital pelas proponentes leva a sua expurgação do certame, ao passo que o edital faz lei entre as partes. Muito menos sem ter deixado realizar diligência.

### III. DOS PEDIDOS

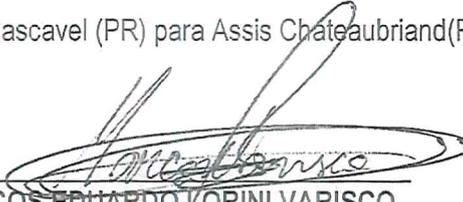
Ante tudo que foi exposto, requer que se digne Vossa Excelência em:

A – Acatar o presente recurso e reclassificar a proposta da Recorrente como a vencedora, que sublinha que irá executar os serviços todos os serviços do objeto desta licitação pelo valor proposto de **R\$ 4.550.000,00** gerando uma economia de mais de 15% para o Município de Assis Chateaubriand.

B – Suspender o certame enquanto aguarda a decisão final do presente Recurso .

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Cascavel (PR) para Assis Chateaubriand(PR) 18 de junho de 2021.



MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO  
CPF 075.073.539-23

## Recurso Concorrência 01/2021

Marcos Varisco <marcos@caravaggio.com.br>

Sex, 18/06/2021 14:18

Para: Comprasassis@hotmail.com <Comprasassis@hotmail.com>

 1 anexos (2 MB)

doc03287020210618170638.pdf;

Boa tarde, segue em anexo o recurso para concorrência 01/2021.

Acusar o recebimento e protocolo obrigado.